



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 301/03

Ref. Proc. INPI n.º PI 8707289-0

Em 22 / 09/ 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Procuração não apresentada no prazo de 60 dias contados do primeiro ato da parte;
A simples alegação de extravio – sem comprovação – não elide a aplicação do art. 216 § 2º da LPI, que determina o arquivamento definitivo do processo.

Recurso administrativo que não merece acolhida.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRPA, solicitando pronunciamento sobre as razões do recurso de fls. 154/159, em que a parte apresenta justificativa para a perda do prazo de apresentação de procuração, a teor do art. 115 - §1º da legislação anterior – o antigo Código da Propriedade Industrial (Lei n.º 5.772/71).
2. Alega a depositante, para explicação do atraso, que o documento de procuração da empresa – sediada no exterior – teria sido extraviado quando de sua remessa postal – o que teria tornado inviável a obediência ao prazo da citada lei, o que, a seu ver, constitui **MOTIVO JUSTIFICADO, ALHEIO À SUA VONTADE**, e que, portanto, deveria ensejar o desfazimento do ato administrativo de arquivamento do processo, o que aqui, precisamente, se pretende.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

3. Ocorre, contudo, que a própria parte assevera, no texto do dito recurso, que não guardou em mãos a sua prova do alegado extravio, o que, portanto, implica em que somente à parte se pode atribuir o motivo do atraso que lhe foi fatal, eis que nada atesta que fosse ela vítima da falha de outrem, no caso, dos Correios, conforme aqui ARGUÍDO MAS NÃO COMPROVADO.

4. A bem da verdade, a disciplina da matéria, naquele antigo art. 115, § 1º da Lei n.º 5.772/71, corresponde, com acréscimo, à redação agora adotada no atual art. 216, § 2º da LPI – Lei n.º 9.279/96, que é clara e categórica ao estatuir:

“Art. 216 – Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

.....

§ 2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca”.

5. O art. 217, por sua vez, complementa aquelas disposições, acrescentando o detalhamento, quando for o caso – como aqui – de depositante domiciliado no exterior.

6. Em tal circunstância, por motivos óbvios, impõe-se a existência de um representante legal no país, como especificado na lei, verbis :

“Art. 217 – A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.”

7. Ora, no caso em foco ficou superado aquele prazo de 60 dias, sem que a procuração fosse apresentada, como era devido, e a justificativa da parte a respeito não apresenta consistência bastante para autorizar qualquer benesse a respeito, eis que , como dito



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

antes, se resume a alegações de suposto extravio, não comprovado, nos autos, por qualquer documento.

8. Nessas condições, à luz da legislação vigente, não nos parece, s.m.j., que se encontre amparo para a desejada acolhida do recurso administrativo aqui em exame, tratando-se, sim, de caso em que se IMPOE a manutenção do arquivamento definitivo antes determinado.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

DE ACORDO.

AO SR. PROCURADOR-GERAL.

Em 25/09/03

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo

A DIRRA

30/9/03